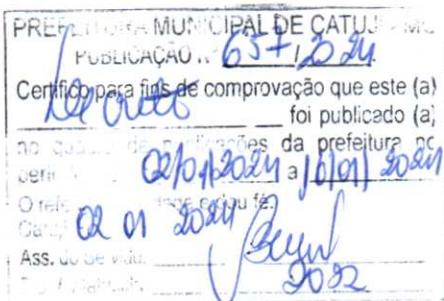


## DECRETO N° 657/2024



Designa servidores para atuarem como agentes de contratação, comissão de contratação e equipe de apoio nos procedimentos licitatórios de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo Município de Catuji/MG.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CATUJI, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, em especial a que lhe confere a Lei Orgânica do Município e, CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, incisos L e LX e no Capítulo IV da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DECRETA:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Seção I

##### Objeto e âmbito de aplicação

**Art. 1º.** Este Decreto designa servidores para atuarem como agentes de contratação, comissão de contratação e equipe de apoio nos procedimentos licitatórios de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Município de Catuji/MG.

#### Seção II

##### Definições

**Art. 2º.** Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - **Agente de contratação:** pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

I - **Comissão de contratação:** conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar propostas e documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

I - **Equipe de apoio:** agentes públicos indicados pela Administração para auxiliarem o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório, no âmbito de suas atribuições.

**Parágrafo único.** Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame, de que trata o inciso I deste artigo, poderá

utilizar-se da nomenclatura 'pregoeiro' com as mesmas atribuições indicadas neste Decreto ou outro que vier a substituí-lo.

### Seção III

#### Nomeação

**Art. 3º.** Ficam nomeados, em caráter permanente, os servidores públicos indicados abaixo para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na figura do agente de contratação, da comissão de contratação e da equipe de apoio, a saber:

#### I- Agentes de Contratação:

- a) **Sthefanie Moreira de Almeida** - CPF nº 121.722.096-86
- b) **Daiane Coimbra Ferreira** - CPF nº 107.149.406-66
- c) **Alicia Souza Lima Martins** - CPF nº 144.157.056-00

#### II - Membros da Equipe de Apoio:

- a) **Irani Pereira Soares** - CPF nº 031.019.286-21
- b) **Reginaldo Gomes Pereira** - CPF nº 105.949.546-57
- c) **Renzo Batista Silva** - CPF nº 040.656.246-95



**Art. 4º.** Entende-se por instituída a 'comissão de contratação' de que trata o inciso I do art. 2º deste Decreto, sempre que reunidos três ou mais dos agentes públicos indicados nos incisos I e II do art. 3º acima, com a finalidade de, em conjunto, receber, examinar e julgar propostas e documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares, quando for o caso.

**§ 1º.** A comissão de contratação de que trata o caput deste artigo será presidida por um dos agentes de contratação indicados no inciso I do art. 3º deste Decreto.

**§ 2º.** Em seus impedimentos, o presidente da comissão de contratação será substituído por outro agente na mesma forma que dispõe o §1º deste artigo.

**§ 3º** Os demais membros - mínimo de dois - para a instituição da comissão de contratação de que trata o caput, serão, preferencialmente, admitidos dentre os servidores nomeados no inciso I do art. 3º deste Decreto.

**§ 4º.** Em seus impedimentos, os demais membros da comissão de contratação serão substituídos por outros servidores na mesma forma que dispõe o §3º deste artigo.

**§ 5º.** O disposto no caput deste artigo não impede que a Administração designe comissão de contratação específica com outros membros não mencionados neste decreto, através de ato específico, e terão as mesmas atribuições definidas neste Decreto, ou outro que vier a substituí-lo.

**§ 6º.** Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído pela comissão de contratação de que trata o caput deste artigo, formada por três membros, conforme estabelecido no §2º do art. 8º da Lei nº 14.433, de 2021.

**§ 7º.** Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será responsável pela condução do procedimento, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico e nas mesmas condições definidas nos § 1º a 5º deste artigo.

**Art. 5º.** Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

**§ 1º.** A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no art. 5º acima assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

**§ 2º.** A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**Art. 6º** O Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, quando o substituir, poderá convocar os membros da equipe de apoio, quando necessário, e delegará as atribuições para o regular desenvolvimento das licitações e contratações municipais.

**Art. 7º.** Nas contratações diretas que envolvam as dispensas de licitação na forma eletrônica, também será o agente de contratação responsável por impulsionar, conduzir e executar os respectivos processos, no que couber, com o auxílio da equipe de apoio.

**Art. 8º.** O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, a seu juízo, convocar outros servidores para participar das reuniões de julgamento, com a finalidade de dar suporte técnico ou jurídico às decisões.

**Art. 9º.** Os processos de licitação e de contratação direta, quando for o caso, serão distribuídos, aleatoriamente, à critério da Autoridade Competente, ou a quem delegar, aos agentes indicados no art. 3º deste Decreto, de acordo com a demanda interna de cada um e com a complexidade dos processos em tramitação, e serão processados, preferencialmente, em ordem cronológica.

**Parágrafo único.** Em caso de urgência ou por outro motivo devidamente justificado, à critério da Administração, poderá a Autoridade Competente, ou a quem delegar, determinar a alteração da ordem estabelecida no caput deste artigo ou mesmo promover a redistribuição dos processos aos agentes indicados.

#### Seção IV

#### Vedações

**Art. 10.** Em observação ao princípio da segregação de funções, é vedada a designação dos mesmos agentes públicos indicados no art. 3º deste Decreto para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

**Art. 11.** É vedado aos agentes públicos designados no art. 3º deste decreto, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

I - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

II - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

**§ 1º.** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato os agentes públicos indicados no art. 3º deste decreto, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

**§ 2º.** As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação, seja na qualidade de integrantes de equipe de apoio de que trata o inciso I do art. 3º deste decreto, seja profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

**Art. 12.** Se os servidores públicos indicados no art. 3º deste decreto precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, a Procuradoria-Geral do Município promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

**§ 1º.** Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando:

I - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

**§ 2º.** Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público indicado no art. 3º deste decreto não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Seção I

##### Orientações Gerais

**Art. 13.** Os servidores indicados no art. 3º deste decreto deverão cumprir fielmente as disposições do Decreto Municipal aplicável, regulamentador do § 3º do art. 8º da Lei nº

14.133, de 1º de abril de 2021 no que se refere as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio e o funcionamento da comissão de contratação, ou outro que vier a substituí-lo.

**Art. 14.** Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, que poderá expedir normas complementares para a execução deste decreto.

## Seção II

### Vigência

**Art. 15.** As licitações processadas sob à égide do regime legal anterior a Lei nº 14.133, de 2021, continuarão a serem conduzidas, no que couber, pela comissão permanente de licitação, pelo pregoeiro e pela equipe de apoio nomeados pelo ato de designação em vigor, enquanto ainda houver licitações fundamentadas naquelas normas.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Catuji/MG, em 02 de Janeiro de 2024.



**MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal

PREFEITURA DE  
**CATUJI**

ADM 2021/2024

*Construindo um Novo Tempo!*

